



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



REQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Da: Secretária Municipal de Educação
Sebastiana de Kássia Santos Freitas

Para: Antonio Vilson Marreiros Ferraz
Prefeito Municipal – Santa Luzia do Paruá-MA

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, vimos expor a necessidade de esta municipalidade locar imóvel para funcionamento de Escola Municipal na Sede do Município, mais precisamente no Bairro Bom Jesus, considerando que o município não dispõe de prédio próprio no referido bairro, mesmo havendo preocupação por parte da Secretaria Municipal de Educação sobre medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços, mais se destaca o que preconiza o “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. nesse sentido a educação ser prioritária”.

Assim, vimos por meio deste, atendendo aos preceitos legais vigentes acima ilustrados, requerer autorização para realizar processo de dispensa de licitação para locação de imóvel, ao qual apresentamos as seguintes informações e argumentações, quais sejam: pois a Administração Pública, no contexto dinâmico dado a evolução dos padrões a ser adotada pelos Poderes submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade, além de outros, todos voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

Deste modo, consideramos ratifique nossas razões e determine a contratação direta para locação do imóvel em questão, com base no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que isto, além de respaldo por lei, respeita todos os princípios norteadores da Administração Pública, não sendo descartada a obrigatoriedade de licitar que funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.